

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2007**  
**(Do Sr. Clodovil Hernandes)**

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



F51F082530

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo, que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2007.

**Clodovil Hernandez**  
**Deputado Federal**



F51F082530